Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000304-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Liminar

Requerente: Maria da Silva Divino

Requerido: Economus - Instituto de Seguridade Social e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Maria da Silva Divino propôs ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada em face de Economus Instituto de Seguridade Social e Unimed São Carlos. Alegou manter vínculo contratual com a primeira requerida desde o ano de 1978 e que os atendimentos médicos sempre foram realizados através da segunda requerida. Informou ser portadora de degeneração macular no olho esquerdo, sendo que faz uso do medicamento intra-vítreo Ranibizumabe 10 mg/ml de acordo com prescrição médica, desde janeiro de 2016, sob o risco de cegueira irreversível. Eis que no dia 17 de janeiro do presente ano (2017), a aplicação do referido medicamento lhe foi negada pela segunda requeria, que alegou a inexistência de repasse dos valores gastos com o medicamento e procedimento pela primeira requerida. Requereu a concessão de tutela de emergência para que as requeridas sejam obrigadas ao fornecimento do medicamento sob pena de multa diária de R\$1.000,00, bem como os benefícios da gratuidade processual, a prioridade de tramitação em decorrência de sua idade e a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a condenação das requeridas ao pagamento do montante de R\$30.000,00 a título de danos morais.

Acostados à inicial os documento de fls. 30/43.

Foi determinada a tramitação prioritária e concedida a gratuidade processual às fls. 44/45, bem como foi deferida a tutela antecipada para determinar às partes requeridas o prosseguimento do tratamento da autora, com as aplicações necessárias, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por aplicação.

A requerida Unimed São Carlos, devidamente citada (fl.54), apresentou resposta em forma de contestação (fl.55/73). De inicio, impugnou a concessão da gratuidade processual. Suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, visto não ter realizado contrato algum com a requerente, sendo que apenas presta serviços para a segunda requerida, mediante a autorização e pagamento de todos os procedimentos realizados. No mérito, alegou que a requerente não é beneficiária de plano de saúde operado pela Unimed, sendo que os pedidos de autorização para a realização de qualquer procedimento devem ser direcionado diretamente à corré. Que não houve autorização da primeira requerida para a realização do procedimento pleiteado, não sendo responsável

pela realização do mesmo. Que não houve dano moral passível de indenização por esta requerida, e que não tinha ciência dos riscos da descontinuidade do tratamento. Que não agiu de má-fé e não descumpriu qualquer norma legal. Por fim, impugnou o valor imputado ao dano moral sugerindo a quantia de R\$1.000,00. Juntou documentos às fls. 74/132.

Citada (fl.51), a primeira requerida apresentou resposta em forma de contestação (fls.133/147). Pugnou pela inaplicabilidade da Lei 9.656/98, posterior à contratação, estando o plano de saúde em questão desobrigado a oferecer o rol de cobertura obrigatória instituído pela lei. Alegou que em nenhum momento houve negativa do plano de saúde quanto ao oferecimento do medicamento e tratamento pleiteados, sendo que a propria requerente confirma que o tratamento já vem sendo realizado desde 2016. Informou que pode ter ocorrido falha na comunicação por parte da Unimed e que com a regularização das informações, o tratamento foi realizado. Impugnou a aplicação do CDC ao caso visto que não se caracteriza a relação de consumo. Impugnou a ocorrência de danos morais já que nunca houve negativa para a realização do procedimento. Alegou que não houve comprovação do dano alegado e, subsidiariamente, requereu a sua fixação em R\$1.000,00. Juntou documentos às fls. 148/181.

Não houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção probatória as requeridas se manifestaram às fls. 189/191 e a autora às fls. 192/195.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e pedido de danos morais que a autora interpôs em face das operadoras de saúde, visando a continuidade de seu tratamento médico, sendo que, à falta deste, pode apresentar cegueira irreversível.

Observo que a questão da gratuidade já foi analisada a contento na decisão de fls. 44/45, sendo que não veio aos autos nenhuma prova de mudança nas condições financeiras da autora ou ainda de inveracidade das informações prestadas, sendo o que basta.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré Unimed. Ela é prestadora dos serviços médicos em favor da correquerida Economus e sempre prestou assistência médica à autora. Aliás, os documentos de fls. 127/132, acostados aos autos por ela própria, bem como o documento de fl. 37, fazem prova da existência de relação jurídica, sendo o que basta.

Trata-se de relação de consumo, havendo de um lado consumidor e outro fornecedor. Dessa forma, cabível a inversão do ônus da prova, que fica desde já deferido.

Conforme se verifica, a autora ajuizou a presente ação alegando ser beneficiária de plano de saúde contratado com a primeira requerida, e fornecido por todo o tempo pela segunda requerida, as quais se negaram ao fornecimento do medicamento *Ranibizumabe 10 mg/ml*, para tratamento de doença que lhe afeta o olho esquerdo, indicado por profissional de saúde competente para tanto, conforme fl. 39, que aliás faz parte do quadro de profissionais da Unimed São Carlos, sendo deferida a tutela antecipada pleiteada.

Cabia às partes rés a demonstração de que a disponibilização do medicamento não poderia ocorrer, o que não se deu. As rés se atém a tentar se desincumbir da responsabilidade pela não fornecimento do medicamento sem impugnar o direito da requerente em recebe-lo.

A Unimed afirma que não houve repasse dos valores referentes ao tratamento pela primeira requerida, entretanto nada demonstra. A Economus alega que não houve negativa no fornecimento do medicamento, tendo ocorrido apenas uma falha na comunicação por parte da Unimed, e que o tratamento foi realizado tão logo se regularizaram as informações. Nada comenta, entretanto, em relação aos e-mails juntados pela requerida Unimed às fls. 127/131, que demonstram claramente que não houve falha alguma, mas sim discussão acerca dos valores cobrados pelo medicamento.

O tratamento apenas foi disponibilizado quando da determinação judicial e a parte requerente jamais poderia ter sido afetada em razão das controvérsias entre as requeridas, já que arca satisfatoriamente com as suas obrigações frente à contratação.

Ocorrendo indicação médica quanto ao melhor tratamento a ser realizado no caso, inclusive por médico conveniado às requeridas, este deve ser disponibilizado, nos moldes apontados pelo profissional competente para tanto. Dessa forma, as requeridas, em conjunto, de forma solidária, ficam obrigadas ao fornecimento do tratamento médico indicado (fl. 35), pelo tempo que se fizer necessário.

Dito isso, resta apenas a análise quanto à ocorrência ou não de danos morais passíveis de indenização.

Observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente no que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência, no caso concreto.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não gera

dano moral e deve ser suportado por todos aqueles que vivem em sociedade.

Este, entretanto, não é o caso dos autos. A atitude negligente das rés poderia ter ocasionado sérios e irreversíveis danos à autora, o que não se pode admitir.

É de se imaginar a angústia pela qual a requerente foi obrigada a passar, diante da desídia das requeridas em lhe prestar a assistência contratada, correndo sérios riscos de cegueira irreversível, o que somente não ocorreu diante da pronta solução judicial, o que não deve ser admitido.

É bem verdade que quando se fala em atendimento privado à saúde, os danos devem ser muito bem demonstrados, mas no caso não há que se falar em atendimento prestativo e correto, muito pelo contrário. A autora foi negligenciada e precisou se socorrer do Judiciário, não sendo de se estimularem comportamentos semelhantes por parte das prestadoras de saúde, que têm, cada vez mais, prejudicado o bom atendimento de seus contratantes, contando com a economia de recursos e obrigando-os ao socorro judicial. E digo economia pois grande parte dos consumidores acaba aceitando as ilegalidades e não busca socorro. Lucrar dessa forma é abominável.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Diante do exposto, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo às partes rés, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e torno definitiva a tutela antecipada concedida, condenando as partes requeridas, solidariamente, ao fornecimento do medicamento *Ranibizumabe 10 mg/ml* pelo tempo necessário ao tratamento, conforme indicação médica. Condeno ainda as rés ao pagamento do montante de R\$5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a data de publicação desta sentença, já que o fator tempo já foi levado em consideração para a determinação do valor. A condenação monetária também é de forma solidária.

Sucumbentes, as rés arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação,

atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 05 de Julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA